



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.640, DE 2019 **(Do Senado Federal)**

Ofício nº 1359/2024 (SF)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para tornar mais rígido o controle da violência nos estádios e imediações.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4437/2023. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para tornar mais rígido o controle da violência nos estádios e imediações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para tornar mais rígido o controle da violência nos estádios e imediações.

Art. 2º O art. 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, cumulativamente com pena restritiva de direito consistente no impedimento de frequência e aproximação ao local onde se realize o evento esportivo, pelo prazo de 1 (um) a 10 (dez) anos.

.....
§ 2º O juiz poderá deixar de aplicar a pena privativa de liberdade, nas hipóteses de menor gravidade, se o agente for primário, tiver bons antecedentes e não houver sido punido anteriormente pela prática de conduta prevista neste artigo, sujeitando-o somente à pena restritiva de direito consistente no impedimento de frequência e aproximação ao local onde se realize o evento esportivo e à pena de multa.

§ 2º-A. Para estabelecer a duração e o perímetro de incidência da pena restritiva de direito consistente no impedimento de frequência e aproximação ao local onde se realize o evento esportivo, o juiz levará em consideração as circunstâncias do crime, a capacidade econômica do réu, a possibilidade de reincidência e a necessidade de proteção da ordem pública.

§ 2º-B. A pena de multa será fixada conforme o art. 68 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e será proporcional à pena privativa de liberdade.

.....
§ 8º O agente impedido de comparecer às proximidades da arena esportiva terá os seus dados cadastrais, com foto, incluídos no sistema de informação da respectiva arena para monitoramento, controle e cumprimento da pena.

§ 9º À autoridade judiciária responsável pela execução penal compete a supervisão da pena restritiva de direito consistente no impedimento de frequência e aproximação ao local onde se realize o evento esportivo, podendo, após ouvir o Ministério Público, considerando as condições



individuais do condenado, a gravidade e as circunstâncias do crime, bem como as finalidades da pena, adequar o perímetro e a duração da medida.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de dezembro de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-0614;14597
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

FIM DO DOCUMENTO